



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 08 de abril de 2016, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Federal desta 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP.

Analista Judiciário,  - RF nº 5225

AUTOS Nº 0002328-34.2016.403.6106

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo-CETESB e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação civil pública, que visa, em relação às plantações localizadas na área de jurisdição desta Subseção Judiciária, à suspensão de todas as autorizações e licenças de queima controlada da palha da cana-de-açúcar, emitidas pelos dois primeiros réus, sem o estudo de impacto ambiental prévio e licenciamento, e à abstenção desses entes de conceder novas licenças ambientais e autorizações, sem a observância das normas jurídicas relativas à exigência de prévia elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e de relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), bem como a compelir o terceiro réu a exercer seu papel



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

fiscalizador – ou, ao menos, supletivo – quanto aos danos provocados à fauna silvestre.

Sustenta o autor, em resumo, que a queima controlada da palha da cana-de-açúcar, utilizada no final do ciclo de produção da cana para facilitar o corte, geralmente em meses com baixo índice de umidade, lança, na atmosfera, grande variedade de poluentes prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Aponta que a fuligem resultante dessa prática provoca aumento do consumo de água e de serviços de limpeza pública, diminuindo, em face da contaminação, o potencial de captação de águas pluviais, além de também ocasionar insuficiência respiratória, levando maior quantidade de pacientes aos hospitais, agravando a situação do Sistema Único de Saúde-SUS. Menciona os efeitos da queima na saúde dos cortadores de cana, como problemas respiratórios e cardíacos, câncer e mutação genética.

Também narra os resultados da queima no meio ambiente, como danos aos recursos hídricos, à fauna e à flora, bem como degradação da atmosfera (poluição e aquecimento global), anotando que, não obstante seja uma atividade nitidamente degradadora, as normas estaduais que regulam tal prática não exigem estudo de impacto ambiental ou licenciamento, em evidente afronta à Constituição Federal.

Em conclusão, pontua acerca da legitimidade ativa, da adequação da via e da competência da Justiça Federal.

A título definitivo, busca a declaração de nulidade das licenças e autorizações já expedidas pelos dois primeiros réus, cujo objeto seja a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área desta Subseção, cessando-se a atividade imediatamente, quer em razão da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

falta de estudo de impacto ambiental prévio, quer diante da ausência de licenciamento com base nas normas aplicáveis, e a confirmação dos demais pedidos liminares.

Com a inicial foram trazidos os documentos relativos ao Inquérito Civil nº 1.34.015.000484/2014-06 (03 volumes).

Decido.

A competência federal é evidente diante dos valores tutelados (meio ambiente) e do comando judicial buscado em face da autarquia que por eles responde nessa esfera (IBAMA), ainda que supletivamente. Vejam-se os artigos 23, VI, que estabelece competência comum entre os entes federados, e o 24, VI, quanto à competência concorrente, ambos da Constituição Federal.

Também são plenas a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação e a adequação da via eleita, na defesa do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos, tudo com espeque no artigo 129, inciso III, da Carta Constitucional, em combinação com o disposto no artigo 6º, inciso VII, "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como Lei nº 7.347/85 (artigo 1º, incisos I e IV, 3º e 5º).

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109.

48
TR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". **Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.**

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido”.

(STJ – REsp 200200721740 - RECURSO ESPECIAL – 440002 – Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI – Dec 18/11/2004 – DJ 06/12/2004 - destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar ‘as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho’. **Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal.** Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção. DJe 20/04/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ 06/12/2004.”

(STJ – Resp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 4ª Turma – DJe 25/03/2014 - destaquei)

Em juízo de prelibação, acolho os fundamentos
Autos nº 00023283420164036106

Página 5 de 21

49
JR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

apresentados pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, reconhecendo a presença do *periculum in mora*, vez que, sabidamente, a atividade impugnada vem, há tempos, causando graves prejuízos à flora, à fauna e, especialmente, à saúde da população abrangida pela jurisdição desta Subseção, que há muitos anos é forçada a respirar e a suportar os indesejáveis malefícios provocados pela fuligem liberada pelas queimadas - de natureza grave, como bem descrito na exordial, amparada por estudos e exemplos de indiscutível relevância no meio científico, aos quais me reporto, neste momento processual, para a análise do pleito formulado -, reconhecendo como premente e necessária uma pronta intervenção judicial para a proteção da saúde e dos demais bens jurídicos envolvidos, lamentavelmente relegados a um segundo plano, quando em confronto com interesses meramente econômicos dos responsáveis pelas atividades nocivas já descritas, quando, na verdade, o contrário é que deveria ocorrer.

Já quanto ao *fumus boni juris*, observo que a Constituição Federal previu:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (destaquei)

Como se nota, a Carta Constitucional estabelece princípios norteadores ao Poder Público em seu dever-poder de preservação ambiental.

Especificamente quanto à matéria em questão, prevê que é dever do Estado *exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade* (artigo 225, §1º, IV).

Por sua vez, a Lei nº 6.938/81, que *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, assentou:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Já a Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA prevê:

“Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.**

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade”.

Não consta do citado Anexo I a atividade em comento, mas a compreensão de que se trata de rol taxativo e não exemplificativo estaria em flagrante dissonância com o comando constitucional, já transcrito. Noutras palavras, havendo *degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente* (artigo 3º, II, da Lei 6.938/81), pelo manejo de atividade econômica passível de causar impacto ambiental e degradação, a apresentação do estudo de impacto ambiental-EIA/relatório de impacto ao meio ambiente-RIMA é obrigatória, não podendo o Poder Público se eximir de tal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

mister.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. LEI 6.938/1981, LEI ESTADUAL 1.356/1988 E RESOLUÇÃO DO CONAMA 1/86. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL DISPENSAR ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.

III - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.086/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, assentou que a previsão, por norma estadual, de dispensa ao estudo de impacto ambiental viola o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal.

IV - Agravo regimental improvido”.

(STF - RE 650909 AgR – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – Decisão 17/04/2012 - Dje 02/05/2012)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque”.

(STF – ADIn 1086 – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJ 10/08/2001)

Ainda, quanto ao licenciamento ambiental, a Resolução nº 1/86 do CONAMA previu:

“Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade”.

Sob esse prisma, pois, são evidentes os malefícios da queima controlada da palha de cana-de-açúcar nos municípios abrangidos por esta Subseção, o que, *en passant*, é pontuado pela ré CETESB (fl. 220vº do Anexo, Volume I), sendo forçoso concluir que o argumento autoral – no sentido das consequências danosas narradas na petição inicial em relação à fauna, flora, meio ambiente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

em geral e pessoas – tem plausibilidade jurídica.

Assim, em face da indispensabilidade de estudo prévio de impacto ambiental para a atividade de queima de palha de cana-de-açúcar, entendo que as normas estaduais que a autorizam – mormente as Leis Estaduais nºs 10.547/2000 e 11.241/2002 -, por não preverem o EIA/RIMA como requisito para tanto, ferem os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, sendo absolutamente possível o reconhecimento de tal vício, *incidenter tantum*, no âmbito da presente ação civil pública, já que esta tem pedido principal bem mais amplo e de efeitos concretos (declaração de nulidade das licenças e autorizações já concedidas e proibição de concessão de novas licenças ou autorizações sem a realização do estudo preliminar já mencionado).

Por derradeiro, pelo princípio federativo, há que se ater à repartição da competência administrativa.

Com efeito, a Lei Complementar 140/2011, que *Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu, em seus artigos 7º e 8º, os critérios para tal divisão, consonantes com aqueles previstos no artigo 10 da Lei 6.938/81 antes da redação dada pela LC 140/2011, mesmo assunto abordado pelos artigos 4º e 5º da Resolução 237/97 do CONAMA.*

Nesse sentido, observo que o artigo 7º da LC 140/2011 assevera que "*São ações administrativas dos Estados (artigo 8º) promover o licenciamento ambiental de*

52
JR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º" (XIV), artigos estes que apontam a competência da União e Municípios, respectivamente. Semelhante comando está inserto no artigo 5º da Resolução 237/97 do CONAMA.

Assim, entendo que o órgão estadual é o competente para o licenciamento ambiental referente aos fatos trazidos à baila. Não obstante, os artigos 15 e 16 da LC 140/2011 e 16 da Resolução CONAMA 237/97 preveem a atuação supletiva do IBAMA, no caso.

Trago julgado:

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A palha da cana-de-açúcar está sujeita ao regime do art. 27 e seu parágrafo do Código Florestal, razão pela qual sua queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto 2.661/98, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, bem como da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros" (EResp 418.565/SP, Primeira Seção. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2010).

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AERESP 200900449003 - AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL –
738031 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA -
PRIMEIRA SEÇÃO – Decisão 28/05/2014 - DJE
04/08/2014)

Para finalizar, em reforço aos fundamentos já expendidos, reproduzo ementa de recente e elucidativo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolhendo pretensão semelhante à deduzida nos presentes autos, conferindo, portanto, maior plausibilidade aos argumentos defendidos pelo Ministério Público Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO REITERAÇÃO INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO IBAMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUM* EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. QUEIMA CONTROLADA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA CONCESSÃO DE LICENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO AO FUNDO FEDERAL DE DIREITOS DIFUSOS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não conhecido o agravo retido interposto pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo (SIAFESP), Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo (SIAESP) e pela União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (ÚNICA), tendo em vista a homologação do pedido de desistência do recurso de apelação interposto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

pelas partes, que deixaram, conseqüentemente, de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC/73.

2. A participação do Ministério Público Federal no polo ativo, cuja legitimidade exsurge dos arts. 6º, VII, "b" e 39, II e III, da Lei Complementar n.º 75/93, foi o fator determinante para a fixação da competência da Justiça Federal para a apreciação da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição.

3. Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* do IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente que promove a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais, nos termos do disposto na Lei n.º 6.938/81, regulamentada pela Resolução CONAMA n.º 237/97, cujo art. 4º, III, prescreve competir ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.

4. Como se sabe, a queima da palha de cana-de-açúcar não pode ser considerada uma atividade com impacto exclusivamente local, haja vista as inegáveis repercussões, sobretudo no âmbito regional.

5. É possível a análise da inconstitucionalidade das leis estaduais ora discutidas, visto que, *in casu*, se opera o controle difuso ou *incidenter tantum* de constitucionalidade, porquanto o pedido principal objetiva que a CETESB e o Estado de São Paulo abstenham-se de conceder novas licenças e autorizações ambientais para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida pela Subseção de Franca, decretando-se a nulidade das já expedidas.

6. O art. 27, da Lei n.º 4.771/1965, proibia, por regra, a queima de vegetação, a permitindo apenas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

excepcionalmente, de acordo com as peculiaridades regionais, após prévio licenciamento do ente ambiental, o que foi regulamentado pelo Decreto n.º 2.661/1998, ainda em vigor, que definiu a queima controlada como sendo *o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos* (art. 2º, parágrafo único).

7. De acordo com a Lei n.º 12.651/2012, *é proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações (...) em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle* (art. 38, I).

8. Embora seja indubitável que a atividade de queima da vegetação cause significativa degradação do meio ambiente, razão pela qual, em regra, deve ser proibida, a própria lei excepciona casos em que as peculiaridades regionais justifiquem o emprego do fogo para práticas agropastoris, mediante prévia aprovação do órgão estadual, para hipóteses individualizadas, por prazo certo e sem prejuízo da eventual responsabilização civil do proprietário por eventuais danos causados ao meio ambiente e a terceiros, em homenagem, inclusive, ao princípio do poluidor-pagador.

9. **Mostra-se, assim, adequada a r. sentença que determinou à CETESB e ao Estado de São Paulo, que se abstenham de conceder novas licenças ambientais, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção de Franca, decretando nulas todas as licenças e autorizações já expedidas e determinando a paralisação das atividades de queima, em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, ausência de**

54
JR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

licenciamento com base nas normas válidas e inexistência de estudo prévio de levantamento de fauna e propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima.

10. Da mesma forma, **haja vista a competência supletiva do IBAMA, também agiu corretamente o r. Juízo de origem ao determinar que a autarquia ambiental assuma o exercício imediato de sua competência, ante a omissão da CETESB e do Estado de São Paulo em exigir licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental ou estudo prévio de levantamento de fauna e propostas concretas de sua proteção e retirada das áreas pretendidas para a queima, bem como que, em havendo pedido de autorização para a prática da referida atividade, que o IBAMA sempre exija EIA/RIMA como condição para a autorização e realize o cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira, verificando se estão sendo cumpridas as prescrições deferidas pelo Juízo, podendo, para tanto, celebrar convênio com a Polícia Ambiental da região, determinando desde já que a CETESB lhe forneça todos os arquivos desse cadastramento.**

11. No que concerne à específica alegação de que o cadastramento de propriedades rurais criaria obrigação ao IBAMA sem previsão legal, como bem justificou o r. Juízo *a quo*, *o pedido de que o IBAMA cadastre as propriedades canavieiras para verificar se estão cumprindo o comando desta sentença não foge ao âmbito legal. É corolário da atividade fiscalizadora saber quem está sendo fiscalizado. Por isso, o próprio cumprimento das demais determinações desta sentença somente será levado a cabo se o IBAMA estiver de posse de relação de todas as produções de cana desta subseção judiciária e, para tanto, o cadastro é essencial.*

12. Igualmente correta a determinação de aplicação da multa diária para o caso de descumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

sentença, cuja função é exatamente compelir as partes ao cumprimento das obrigações que lhe foram impostas.

13. Para o E. STJ, o dano moral coletivo atinge direitos de personalidade de um grupo massificado, sendo despicienda a demonstração de que a coletividade sinta a mesma dor ou repulsa de um indivíduo isolado. Assim, o dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo, decorrendo a possibilidade de indenização em virtude de dano moral coletivo causado ao meio ambiente, no âmbito de ação civil pública, também de expressa previsão na Lei n.º 7.347/85 (art. 1º, I e art. 3º).

14. Para a caracterização da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

15. No presente caso, existe demonstração inequívoca da alegada ofensa à coletividade, sendo possível concluir que das condutas praticadas, quais sejam, das expedições de licenças e autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar sem o necessário EIA/RIMA, resultou efetivo prejuízo de ordem moral à coletividade, configurado conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais.

16. Diante das condições das partes e da repercussão da ofensa em comento, tanto para os seres humanos, quanto para a flora e fauna, deve ser mantido o montante indenizatório fixado em R\$ 923.408,00, valor este a ser revertido ao Fundo Federal de Direitos Difusos e que se mostra adequado à finalidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo.

17. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública, tendo em vista o que dispõe o art. 18, da Lei n.º 7.347/93, razão pela qual deve ser acolhido pedido subsidiário formulado pelo Estado de São Paulo para que seja afastada a sua condenação na referida verba. Haja a vista a remessa oficial, também deve ser afastada a condenação do IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, à mingua de impugnação da CETESB, do SIAFESP, do SIAESP e da UNICA, deve ser mantida a condenação destes na verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença, a ser igualmente repartida entre referidas partes.

18. Destaque-se, ainda, que, não obstante o pedido de desistência de apelação do SIAFESP, do SIAESP e da ÚNICA tenha sido homologado, nos termos do art. 52, *caput*, do CPC/73 *o assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.*

19. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Estado de São Paulo, providas. Apelações da CETESB e do IBAMA improvidas.”

(TRF3 – Apelação Cível nº 0000264-06.2011.4.03.6113/SP –Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – 6ª Turma – votação unânime - publicado no Diário Eletrônico de 09/05/2016 - destaquei)

Por ora, é o quanto basta.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Lei 7.347/85, acolhendo os pedidos formulados na exordial, **defiro a medida liminar para:**

- declarar nulas todas as licenças e autorizações vigentes, expedidas pela CETESB e pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Estado de São Paulo, na área compreendida por esta 6ª Subseção Judiciária¹, pertinentes à queima controlada da palha da cana-de-açúcar, determinando a imediata paralisação de atividades dessa espécie baseadas em licenças e autorizações que não disponham de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e do correspondente relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA) - favoráveis à prática, obviamente -, sob pena de imposição de multa, aos responsáveis, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por ato praticado em desrespeito à presente decisão, após a devida notificação;

- determinar que o Estado de São Paulo (através de sua Secretaria do Meio Ambiente) e a CETESB se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção Judiciária, sem prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), com a abrangência preconizada na inicial (item VIII, b.2; fls. 43/43vº), inclusive no que tange à proteção da flora e da fauna da região afetada, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por licenças ou autorizações concedidas em desrespeito à presente decisão;

- ante a flagrante omissão da CETESB e do Estado de São Paulo em cumprir as exigências que emanam do comando constitucional, determinar ao IBAMA que exerça, em caráter supletivo, com as prerrogativas inerentes ao poder de polícia, previstas na LC 140/2011, Lei 6.938/81, Resolução 237/97 do CONAMA e demais normas aplicáveis, fiscalização direta e efetiva em relação à prática de queimadas sem EIA/RIMA e sem qualquer projeto de proteção à fauna e flora afetadas, no âmbito da 6ª Subseção Judiciária, observando os termos da presente decisão, para evitar maiores prejuízos ao meio ambiente,

¹ Consultar a área de abrangência em www.trf3.jus.br
Autos nº 00023283420164036106



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

aplicando aos infratores², com rigor, as multas previstas na legislação ambiental, além de identificá-los a este Juízo, para eventual aplicação da multa estabelecida no tópico anterior; também em caráter supletivo, que fiscalize e exija o EIA/RIMA, com projetos de proteção e retirada da fauna local, como condição para qualquer autorização de queima de palha controlada, na região desta 6ª Subseção, como requerido no item VIII, b.3, da exordial; durante o tempo de tramitação deste processo, o IBAMA deverá apresentar relatórios semestrais informando pormenorizadamente quais as providências tomadas para o cumprimento desta decisão e, na hipótese de flagrante omissão, comprovada nos autos, arcará com o pagamento de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por período faltoso;

- determinar que a CETESB e o Estado de São Paulo, após intimação, no prazo de 30 (trinta) dias - sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de atraso -, providenciem:

- o cadastramento de todas as propriedades rurais ocupadas com a cultura canavieira, verificando se estão sendo cumpridas as determinações deste Juízo, diretamente ou com o auxílio da Polícia Militar Ambiental, como solicitado no item VIII, b.4, da inicial;
- a notificação desta decisão aos proprietários rurais (usinas, inclusive) em favor dos quais já tenham sido emitidas autorizações/licenças (ainda vigentes) para a queima controlada, comprovando tal providência nos autos, fornecendo ao IBAMA a relação completa das propriedades em questão, inclusive daquelas cadastradas de acordo com o

² Aqueles que não possuam qualquer licença ou autorização; ou, ainda, aqueles que detenham licenças ou autorizações consideradas nulas, de acordo com a presente decisão, desde que já tenham sido cientificados a respeito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José do Rio Preto – 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

tópico acima, para que a autarquia federal também possa cumprir, com rigor, as determinações contidas na presente decisão.

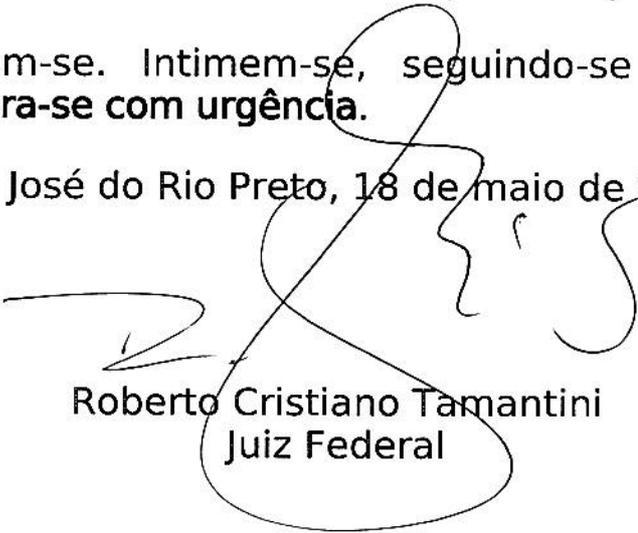
Os valores pertinentes às multas descritas acima serão revertidos em favor de entidades públicas, a serem definidas oportunamente, ou fundos específicos para a aplicação em iniciativas voltadas à preservação ou recuperação do meio ambiente.

Oficie-se ao Comando da Polícia Ambiental e do Corpo de Bombeiros de São José do Rio Preto dando-lhes ciência da presente decisão, para que tomem as medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, na área de abrangência da 6ª Subseção Judiciária Federal.

IBAMA, CETESB, Polícia Ambiental e Governo do Estado de São Paulo poderão firmar convênio(s) visando à implementação das medidas deferidas por este Juízo.

Citem-se. Intimem-se, seguindo-se pelo rito ordinário. **Cumpra-se com urgência.**

São José do Rio Preto, 18 de maio de 2016.



Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

